



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0733034-98.2007.815.2001**

**Relatora:** Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**Apelante:** O Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, a Bela. Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

**Apelado:** Município de João Pessoa, representado por eu Procurador, o Bel. Rafael de Lucena Falcão

**EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SOBRE PRÉDIOS PÚBLICOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. COBRANÇA INERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002. ILEGALIDADE DA EXAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/1998. DESCRIÇÃO LEGAL QUE NÃO INCLUI A CATEGORIA PRÉDIOS PÚBLICOS. PREVISÃO ULTERIOR, APENAS COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 46 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO.**

- Nos termos da Súmula nº 46 do TJPB, *“É ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal”*, devendo ser extinta a execução fiscal

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento ao apelo**.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo **Município de João Pessoa** em face do **Estado da Paraíba**, objetivando o recebimento de quantia referente ao não recolhimento da Taxa de Coleta de Resíduos – TCR, **exercício de 2002**, relativa ao imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Esc. Gilberto Amado, s/n, Bairro do Castelo Branco.

Devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a inconstitucionalidade da taxa a ele imputada (fls. 09/13).

Impugnação ofertada às fls. 15/22.

Decisão rejeitando a objeção, por não ser ela baseada em ausência de pressupostos processuais, condições da ação e/ou vícios objetivos do título (fls. 25/27).

Ausente a oposição de embargos à execução, o Magistrado homologou, por sentença, os cálculos de fls. 41, dando azo ao manejo do presente recurso apelatório, sob o fundamento de ofensa aos termos da Súmula 46 deste Sodalício, que considera ser ilegal a cobrança de TCR sobre imóveis públicos localizados no Município de João Pessoa, relativa ao período anterior a vigência da LC Municipal nº41/2006 (fls. 159/164).

Contrarrazões ofertadas às fls. 167/171.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu não ser o caso de manifestação ministerial obrigatória (fls. 179/182).

É o relatório.

## VOTO

**Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

A temática em descortino é de fácil deslinde, porquanto já apreciada em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência por este Egrégio Tribunal Pleno, culminando com a edição da Súmula nº 46 desta Corte de Justiça, vazada nos seguintes termos:

**“É ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência**

de previsão legal”.

Apreciemos, outrossim, a ementa do julgado condutor da elaboração sumular epigrafada:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO SOBRE PRÉDIOS PÚBLICOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. DIVERGÊNCIA DA CORTE QUANTO À LEGALIDADE DE TAL COBRANÇA. TESE DA IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE, EIS QUE RESTRITA À ESPÉCIE DOS IMPOSTOS. PREVISÃO LEGAL ACERCA DA COBRANÇA. COMPROVAÇÃO. LC N. 41/2006 QUE NÃO LIMITA A DESTINAÇÃO DOS IMÓVEIS. AB-ROGAÇÃO DA LC N. 16/1998. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO DA TCR SOBRE

IMÓVEIS PÚBLICOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE.

- A via processual do Incidente de Uniformização de Jurisprudência almeja o reconhecimento do entendimento dominante do Tribunal respectivo acerca de determinado tema, para fins de identidade da linha decisória e de conferência de maior segurança jurídica à questão. Nestes termos, constatada a divergência entre as Câmaras integrantes da Corte, deve prevalecer a linha jurisprudencial majoritária.

- À espécie tributária das taxas não se aplica o instituto da imunidade recíproca, o qual, nos termos do exato enunciado consagrado no artigo 150, VI, a, da CF, limita-se aos impostos que tenham por fato gerador, via de regra, o patrimônio, a renda ou serviços inerentes à Administração Pública.

**- A LC municipal n. 41/2006, ao revogar a LC n. 16/1998, ampliou a incidência da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos a duas categorias de imóveis, residencial e não residencial, independentemente da destinação destes, razão pela qual legal a incidência da referida rubrica sobre imóveis públicos situados no Município de João Pessoa”.**  
(destaquei) (TJPB, Tribunal Pleno, Processo nº 2001205-85.2013.815.0000, Relator Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 28/04/2014).

Como se infere, antes do advento da Lei Complementar Municipal nº 41/2006, que dispõe sobre a Taxa de Coleta de Resíduos – TCR, o tributo em referência se encontrava previsto nos termos da Lei Complementar Municipal de nº 16/1998, através da qual, para se determinar o valor da taxa, os grupos de contribuintes eram classificados segundo a estimativa da produção potencial do lixo, uma vez que a base de cálculo levava em consideração a própria categoria do imóvel, o qual se afigurava qualificado como “residencial”, “comercial”, “industrial” ou “vazio”.

Assim, interpretando-se as espécies de imóveis sobre as quais incidiam a TCR, não se vislumbrava a previsão de tributação sobre imóvel público,

sendo este o entendimento dominante desta Corte de Justiça, fundamentando a ilegalidade da exação da taxa sobre prédios públicos com base na legislação tributária então vigente.

A inexistência de previsão legal específica revestia de ilegalidade a atuação municipal direcionada ao lançamento da TCR sobre prédios públicos, eis que inadmissível a analogia e a adoção de uma interpretação extensiva acerca das qualificadoras expressamente previstas pelo legislador municipal.

Apenas com edição da LC nº 41/2006, firmou-se o entendimento da plena e legítima incidência do tributo sobre prédios públicos, ao fundamento de que a nova norma complementar, elaborada pelo legislador municipal, deixou de limitar as categorias de imóveis sujeitos ao recolhimento desta exação fiscal, nos termos de seu art. 1º. *Verbis*:

**Art. 1º A Taxa de Coleta de Resíduos – TCR tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel edificado, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

**Parágrafo único. A incidência independe:**

**I – da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;**  
**II – do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.**

Nessa senda, a Lei Complementar Municipal nº 41/2006, ao revogar a Lei Complementar Municipal nº 16/1998, ampliou a incidência da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos a duas categorias de imóveis, residencial e não residencial, independentemente da destinação destes, razão pela qual, apenas a partir do ano de 2007, revela-se legal a incidência do referido tributo sobre imóveis públicos situados no Município de João Pessoa.

Na hipótese vertente, todavia, a TCR cobrada pela Municipalidade sobre o imóvel pertencente ao Estado da Paraíba, **diz respeito ao exercício de 2002**, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 2003/119081 (fls. 05). Portanto, sendo a exação tributária em questão anterior à vigência da LC nº 41/2006, ilegal é a cobrança levada a cabo pelo Município de João Pessoa.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO, para, considerando ilegal a cobrança da TCR no caso em disceptação, extinguir a presente execução fiscal.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 09 de junho de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além da Relatora e do Presidente, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 11 de junho de 2015.

*Desa. Maria das Graças Morais Guedes*  
*Relatora*